

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.955-B, DE 2016**

**(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. LUIZIANNE LINS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei inclui dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....  
*VI – afastamento do agente público de suas funções até a sentença definitiva, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas previstas em lei.*

.....  
*§ 5º No caso do inciso VI do caput deste artigo, o juiz, poderá determinar, como medida alternativa e após parecer do titular da entidade na qual o agente público esteja lotado, que ele seja transferido para outro setor até a sentença definitiva.*

*§ 6º Em caso de absolvição, o agente público poderá retornar a sua função original.*

*§ 7º O disposto no inciso VI do caput deste artigo aplica-se também aos detentores de cargos eletivos.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, assim batizada em homenagem a uma vítima de violência doméstica por mais de duas décadas, representou um dos mais significativos avanços legislativos para proteção da mulher. Na verdade, foi uma resposta do Legislativo ao clamor da sociedade e à reprovação internacional, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, por não haver no País mecanismos suficientes para enfrentar com eficiência o problema da violência doméstica contra a mulher.

Dados da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República apontam que, nos primeiros 8 anos de vigência da Lei, pelo menos 100 mil mandados de prisão foram expedidos e mais de 300 mil vidas de mulheres salvas, em todo o país.

Os números apenas demonstram o tamanho do desafio que estamos enfrentando, e que muito ainda se tem por fazer para que as disposições dessa tão comemorada norma alcancem o máximo de eficiência. É nesse sentido que

proponho a presente alteração na Lei nº 11.340/06, para afastar das funções públicas o agente que está sendo alvo de investigação criminal por violência contra a mulher.

Eventual questionamento acerca da violação do princípio da presunção da inocência não cabe aqui, pois não se propõe punição antecipada, mas, sim, medida preventiva para garantir, em muitos casos, o sucesso da ação, ainda que seja pela absolvição.

Adicionalmente, a violência doméstica contra a mulher, pela sua própria natureza, é crime que deixa muitas evidências claras, o que reduz a zero a possibilidade de que as medidas preventivas sejam consideradas injustas. Tanto é assim que a Lei nº 11.340/06 dedica um capítulo inteiro às medidas protetivas de urgência.

Não obstante o escopo principal da proposição ser a proteção da mulher contra a violência doméstica, o projeto também cuida da imagem da administração pública. A sociedade vê com acentuada reprovação a permanência do agente público no exercício de suas funções enquanto está sendo investigado por prática de agressão doméstica.

A aprovação desta proposição representará mais um passo no sentido de coibir a violência doméstica contra as mulheres e, para tanto, conto com o indispensável apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2016.

**Deputada ERIKA KOKAY**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

##### **Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

##### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Em análise proposição que pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, para inserir, entre as medidas cautelares elencadas pelo art. 22 do referido diploma, o “afastamento do agente público de suas funções até a sentença definitiva, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas previstas em lei”. Para justificar a iniciativa, a autora alega que “não se propõe punição antecipada, mas, sim, medida preventiva para garantir, em muitos casos, o sucesso da ação, ainda que seja pela absolvição”.

Ainda em defesa de sua iniciativa, a signatária do projeto argumenta que, ao lado de proteger a vítima de violência doméstica, a proposta também se encarrega de zelar pela integridade da administração pública. De acordo com a justificativa, “a sociedade vê com acentuada reprovação a permanência do agente público no exercício de suas funções enquanto está sendo investigado por prática de agressão doméstica”.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A Lei Maria da Penha é parte importante no processo de defesa da mulher que sofre violência doméstica. Além de trazer uma nova esperança, ela é vista pela ONU como uma das três melhores leis do mundo no combate à violência contra a mulher. Uma pesquisa do Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, de 2015, feita para avaliar a efetividade da Lei Maria da Penha, registrou uma diminuição de cerca de 10% no número de homicídios contra mulheres dentro de suas residências. A lei também vale para casais de mulheres e transexuais, e não se resume a agressão física: também abrange violência psicológica, sexual e patrimonial.

Neste contexto, é extremamente oportuno este projeto, que pretende alterar a Lei nº 11.340/06, para afastar das funções públicas o agente que está sendo alvo de investigação criminal por violência contra a mulher. É certo também que eventual questionamento acerca da violação do princípio da presunção da inocência não cabe aqui, pois efetivamente não se propõe punição antecipada, mas, sim, medida preventiva para garantir, em muitos casos, o sucesso da ação, ainda que seja pela absolvição.

Em que pese o inegável mérito da presente iniciativa, alguns ajustes devem ser promovidos. As medidas cautelares previstas no dispositivo legal contemplado constituem restrições impostas sobre pessoa que ainda não sofreu condenação transitada em julgado, mas porque visam proteger a vítima e os processos abertos em sua defesa, conforme esclarece o § 1º da norma alterada, em que se viabiliza a adoção de outras medidas “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem”.

Assim, as restrições ao exercício de funções públicas ou mesmo de empregos na iniciativa privada, que também devem ser autorizadas, não podem fugir desse escopo. Não se justificam se não houver relação de causa e efeito com a proteção da vítima ou com a integridade das investigações.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputada Flávia Morais  
Relatora

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.955, DE 2016**

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, relativo à adoção de medidas cautelares voltadas à proteção de vítimas de agressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. ....

.....  
*II - afastamento do lar, do domicílio, do local de trabalho ou de qualquer outro local de convivência com a ofendida;*

.....  
*VI - suspensão do exercício de qualquer cargo, função ou emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, que possam representar risco à integridade da vítima ou à incolumidade das investigações e dos processos que se encontrem em curso por força da conduta atribuída ao agressor.*

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputada Flávia Morais  
 Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.955/16, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
 Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.955, DE 2016**

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, relativo à adoção de medidas cautelares voltadas à proteção de vítimas de agressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 22. ....*

*.....*  
*II - afastamento do lar, do domicílio, do local de trabalho ou de qualquer outro local de convivência com a ofendida;*

*.....*  
*VI - suspensão do exercício de qualquer cargo, função ou emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, que possam representar risco à integridade da vítima ou à incolumidade das investigações e dos processos que se encontrem em curso por força da conduta atribuída ao agressor.*

*..... (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 4.955 de 2016**, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o afastamento do agente público que estiver sendo investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher. O texto é composto pelas seguintes modificações legislativas:

"Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.22. ....

VI – afastamento do agente público de suas funções até a sentença definitiva, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas previstas em lei.

§ 5º No caso do inciso VI do caput deste artigo, o juiz, poderá determinar, como medida alternativa e após parecer do titular da entidade na qual o agente público esteja lotado, que ele seja transferido para outro setor até a sentença definitiva.

§ 6º Em caso de absolvição, o agente público poderá retornar a sua função original.

§ 7º O disposto no inciso VI do caput deste artigo aplica-se também aos detentores de cargos eletivos" (NR)

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Em 6/12/2017, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acolheu-se parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo, com o seguinte teor:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. ....

II - afastamento do lar, do domicílio, do local de trabalho ou de qualquer outro local de convivência com a ofendida;

VI - suspensão do exercício de qualquer cargo, função ou emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, que possam representar risco à integridade da vítima ou à incolumidade das

investigações e dos processos que se encontrem em curso por força da conduta atribuída ao agressor.

..... (NR)

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Salientamos que a proposição é meritória, tendo em vista sua grande relevância social. Em tempos de grande discussão e combate às várias formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi uma das maiores conquistas das mulheres no cenário legislativo. O sistema de proteção à mulher inserto na Lei Maria da Penha alberga as mulheres em diversos níveis, protegendo mulheres violentadas e/ou ameaçadas, em situação de risco, e criando um microssistema processual voltado para assegurar um trâmite célere e seguro à mulher vítima de violência doméstica.

A proposição em exame aborda uma importante questão: o salutar afastamento das funções por parte do agente público investigado pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposta em seu formato original previu o afastamento do agente público de suas funções até a prolação da sentença, ou, a depender do caso, a lotação do servidor em outro local. Ocorrendo a absolvição, o agente público poderá retornar à sua função. Eventual questionamento acerca da violação do princípio da presunção da inocência, já pensado pela autora, concordo que não cabe aqui, pois não se propõe punir antecipadamente e sim, garantir uma medida preventiva para assegurar o êxito do processo, sobretudo se o desempenho da função do agente representar uma ameaça para a vítima de violência doméstica.

A violência contra a mulher tem características e histórico que muitas vezes deixa notórios vestígios e permite sucesso no papel protetivo desempenhado pelas medidas preventivas, já previstas na Lei Maria da Penha. Deve, portanto, existir o laime concreto entre a integridade física e psíquica da vítima, ou o deslinde do caso, e a privação do suposto agente delituoso de seu trabalho.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público inovou ao estabelecer o afastamento não só do servidor público de suas funções, mas também do agente privado. Para nós, trata-se de providência equânime e positiva, já que, na iniciativa privada, igualmente, pode existir uma situação em que a prática do labor pelo acusado possa ser fator de insegurança para a vítima ou afetar as investigações do caso.

Entendo ainda que esse projeto tem como objetivo proteger a mulher e também zelar pela administração pública, uma vez que não é aceitável manter no exercício de funções um servidor que está sendo investigado por uma prática violenta.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública foram registrados mais 60 mil casos de estupro em 2017, como sabemos que taxa de subnotificação desse crime é alto, estima-se que só 10% é comunicado à Polícia, assim o número pode ser de 500 mil por ano, sendo o agressor, pessoa conhecida, companheiro ou ex companheiro em 41% dos casos. Em 43% das ocorrências, o crime ocorreu dentro de casa. Cerca de 530 mulheres açãoam a Lei Maria da Penha por dia, ou seja, 22 mulheres por hora. 29% das mulheres brasileiras declaram ter sofrido algum tipo de violência, portanto a aprovação desta proposição é de grande relevância para o enfrentamento e combate à violência doméstica contra as mulheres. Por tais razões, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 4.955, de 2016, na forma do substitutivo da comissão de trabalho, de administração e serviço público.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2019.

Deputada Luizianne Lins  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.955/2016, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luizianne Lins.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Daniela do Waginho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Flordelis, Lauriete, Luizianne Lins, Professora Dayane Pimentel, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Vicentinho, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Pastor Eurico, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**